

PJe nº 5170372-84.2020.8.13.0024/ 2ª Vara Empresarial

Ação Declaratória

Requerente: Osmar Brina Corrêa Lima & Sérgio Mourão Corrêa Lima Advogados e
outro.

MMº Juiz:

Trata-se de Ação Declaratória c/c Notícia de Fato proposta por OSMAR BRINA CORRÊA LIMA & SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA ADVOGADOS e SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA, Administrador Judicial/Síndico da Massas Falidas de Probank S/A, Uniauto Administradora de Consórcios Ltda., Consórcio Nacional Liderauto e Banco do Progresso S/A, ação que objetiva promover a declaração judicial da inveracidade de matérias jornalísticas publicadas nos meios de comunicação em relação à falência do Grupo PROBANK-VIA, cujas informações seriam atribuídas a este r. Juízo Falimentar e ao Ministério Público.

Segundo relatam os Requerentes, *“as informações FALSAS vêm provocando grande tumulto no âmbito dos processos de falência”*, bem como *“gerando desespero infundado nos credores”* (evento 3, folha 11).

Por fim, o i. Administrador Judicial/Síndico relatou que a apresentação e divulgação de informações inverídicas pode configurar os

tipos penais previstos nos artigos 170 e 171 da Lei 11.101/2005 e artigos 146, 153, 299, 339 e 340 do Código Penal.

A inicial veio instruída com diversos documentos (eventos 4 a 14).

Este r. Juízo, considerando que o principal objetivo do presente incidente é dar ciência aos credores acerca das notícias veiculadas, intimou o Administrador Judicial para informar a relação de credores e os respectivos advogados cadastrados, para inclusão no polo passivo (evento 15).

ROMEU SCARIOLI JÚNIOR, um dos interessados na falência do Grupo Probank/Via, juntou documentos relacionados às alegações apresentadas na inicial (cf. eventos 18 a 29).

O i. Administrador Judicial, após ser novamente intimado para cumprir o despacho de ID nº1772649809 (evento 30), juntou a relação de credores e advogados (eventos 32/33).

Em atendimento à determinação judicial exarada no evento 34, certificou-se o cadastramento de credores e os respectivos procuradores indicados na relação de ID 255448153, com exceção dos listados na certidão de ID nº 3086521465, tendo em vista que os dados informados estão incompletos ou são inválidos (cf. evento 37).

Retornando aos autos, o i. Administrador Judicial apresentou os dados dos credores mencionados no âmbito da certidão constante do ID nº 3086521453 (eventos 41/42).

Após, vieram os autos ao Ministério Público.

Este o relatório do necessário.

Inicialmente, é de se ressaltar que as notícias de fatos descritas nestes autos, em tese criminais, são as mesmas que já foram objeto de procedimento instaurado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Esta Promotoria de Justiça, após análise dos fatos narrados no bojo do Expediente instaurado no SEI, verificou a ausência de

elementos de convicção capazes de aferir a existência de crimes falimentares ou conexos àqueles.

Por isso, ante a ausência de atribuições afetas à 3ª Promotoria de Justiça, remeteu as referidas peças informativas ao Excelentíssimo Senhor Coordenador das Promotorias de Justiça Criminais desta Capital a fim de redistribuir a um dos órgãos de execução, eis que detentor de atribuição natural sobre o caso em foco (**vide cópia juntada após a apresentação deste parecer**), haja vista que a opinio delicti sobre os fatos invade as atribuições criminais da Promotoria de Justiça Criminal desta Capital.

Portanto, nesta oportunidade, considerando este órgão de execução já adotou as providências cabíveis, esclarece que, em relação a tais fatos, exauriu as providências passíveis de adoção.

Quanto ao pedido de reconhecimento de inveracidade das matérias jornalísticas publicadas em relação à falência do Grupo PROBANK-VIA, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Senão vejamos.

A Jurisdição é uma das funções exercida pelo Estado, função por meio da qual o Estado substitui os titulares dos interesses em conflito para buscar a pacificação do conflito existente.

Contudo, a jurisdição não foi criada para atender a quaisquer interesses dos cidadãos. Nesse sentido, citamos a lúcida doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

“Não foram, porém, instituídos os órgãos jurisdicionais para definir academicamente meras hipóteses jurídicas, tampouco para interferir ex officio nos conflitos privados de interesse entre os cidadãos. A função jurisdicional só atua diante de casos concretos de conflitos de interesses (lide ou litígio) e sempre na dependência da invocação dos interessados, porque são deveres primários destes a obediência à ordem jurídica e a aplicação voluntária de suas normas nos negócios jurídicos praticados.

É bom de ver, todavia, que não são todos os conflitos de interesses que se compõem por meio da jurisdição, mas apenas aqueles que configuram a lide ou o litígio.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 58ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 190, item x)

Como é cediço, não é função do Estado-Juiz fiscalizar o trabalho da imprensa, emitindo decisão judicial sobre a veracidade ou não das matérias jornalísticas publicadas.

De outro norte, a Constituição da República consagra a liberdade de expressão e, concomitantemente alberga a inviolabilidade da vida privada, da intimidade, honra e imagem das pessoas, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

determina: Por outro lado, o artigo 220, da Constituição Federal

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

Como é sabido, as garantias e os direitos fundamentais formam um conjunto de dogmas coeso e coordenado de liberdades sobre os

quais não se anulam nem se violam; assim, é de conhecimento notório que entre tais garantias e direitos não deve existir uma relação de hierarquia ou subordinação, mas sim de harmonia.

Portanto, diante de aparente colisão entre quaisquer dos direitos e garantias fundamentais, caberá ao aplicador da norma realizar o exercício de sua ponderação.

Nesse contexto, vale destacar que o direito de informar (comunicar, expressar), que exterioriza o livre exercício da liberdade de pensamento, haverá de harmonizar-se com os direitos da personalidade, os quais, por sua vez, protegem a honra e a imagem da pessoa, sob pena de reparação do dano em caso de ofensa ou violação a um desses direitos, vez que, embora a liberdade de pensamento, informação e comunicação estejam inseridos dentre os direitos fundamentais, não se trata de liberdade absoluta, mas de direitos que encontram limitação na proteção das outras liberdades que lhe têm o mesmo valor.

Esse paralelo entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade, à honra e à imagem das pessoas, inclusive com a possibilidade de limitação, é explicado pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no emblemático julgamento da Arguição de Preceito Fundamental 130/DF, assim decidiu:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRESNA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA,

INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA
FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO
CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO
DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS
DE
PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE
DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRESNA E O BLOCO
DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E
VIDA PRIVADA.

*(...) Daí que, no limite, as relações de imprensa e as
relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são
de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se
antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo
prevalecem as relações de imprensa como superiores bens
jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do
Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual
responsabilização ou consequência do pleno gozo das
primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto
nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a
incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de
personalidade, é certo, mas como consequência ou
responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de
informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da
Constituição Federal). ADPF 130 / DF - Relator: Min. CARLOS
BRITTO - Julgamento: 30/04/2009 - Tribunal Pleno - DJe-208.*

Note-se, portanto, que a garantia de liberdade de manifestação deve respeitar outros direitos e garantias fundamentais protegidos, pois não se deve confundir liberdade de expressão com irresponsabilidade de afirmação, de forma que a liberdade de imprensa e o correlato direito/dever de informar não se sobreponham aos direitos fundamentais dos cidadãos

Por isso, tem-se entendido que as garantias fundamentais devem ser interpretadas, aplicadas e exercidas de forma relativa, e não absoluta, possibilitando o exercício dos demais direitos constitucionais.

Tratando-se especificamente do direito à liberdade de expressão e comunicação, não há dúvidas de que a divulgação de acontecimentos - fatos verídicos, portanto - além de legítima, é salutar e conveniente.

Todavia, não se pode conceber que, sob a guarida da tão propalada liberdade de imprensa, sejam ignoradas e desrespeitadas as

várias garantias da pessoa humana (imagem, honra, reputação, entre outros).

É o que se dá quando se noticia fato não verdadeiro ou quando, apesar de verdadeiro, o fato é desvirtuado, descaracterizado, de forma a tornar-se ofensivo e danoso.

Nessas hipóteses, o ato de informar e divulgar configurará abuso de direito, sujeitando-se os responsáveis às consequências penais e civis do ato.

Em suma, se de um lado é importante para toda sociedade o exercício livre da imprensa, também é dever do Estado proteger a todos dos abusos eventualmente cometidos no exercício dessa liberdade.

O direito de resposta tratado pela Lei nº 13.188/2015 surge como um forte mecanismo de coibição de abusos, inclusive com suporte constitucional (cf. art. 5º, inciso V, que dispõe no sentido de que *“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”*).

No caso em apreço, poderia o requerente ter-se se utilizado da via do **direito de resposta** em reação às publicações tidas como desvirtuadas ou falsas com reflexo em sua imagem pessoal.

Ademais, caso não bastasse a medida acima, a busca da **reparação** moral através da competente **ação cível**, igualmente, se mostraria apta como forma de tutelar os direitos fundamentais resguardados pela norma constitucional.

Na espécie, contudo, o requerente busca espécie de tutela jurisdicional **declaratória de inveracidade dos fatos noticiados pelos veículos de comunicação** utilizando-se a presente via processual e o próprio Poder Judiciário como órgão censor da liberdade de imprensa, ainda que o noticiário veiculado tenha conteúdo deturpado ou errôneo.

A rigor, a nosso *visu*, a tutela dos direitos e garantias fundamentais assegurados ao requerente, notadamente aqueles voltados à proteção da vida privada, à sua imagem e honra haverá de ser perseguida a posteriori, através dos meios legais próprios.

Nesse sentido:

“RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF - EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - JORNALISMO DIGITAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL - DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA - TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO - PRECEDENTES - SIGILO DA FONTE COMO DIREITO BÁSICO DO JORNALISTA: RECONHECIMENTO, em ‘obiter dictum’, DE QUE SE TRATA DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUALIFICADA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DA PRÓPRIA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial - necessariamente “a posteriori” - nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. - A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela

própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. - O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal' (STF, Reclamação n. 21.504-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 11.12.2015).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM POSSÍVEL DEFORMIDADE A VERACIDADE DOS FATOS - DIREITO DE RESPOSTA - GARANTIA LEGAL PARA DO OFENDIDO DE DAR SUA VERSÃO AOS FATOS - DIREITO DE INFORMAÇÃO X DIREITO A PRIVACIDADE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS QUE GUARDAM A MESMA POSIÇÃO HIERÁRQUICA - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. No caso em apreço não há se falar que o julgador descurou do princípio de liberdade da imprensa. Ao lado do direito da liberdade de imprensa está o direito da personalidade e para que não entrem em rota de colisão a solução emerge do princípio da proporcionalidade o qual, segundo Canotilho, é considerado o princípio dos princípios e, ainda que implícito em nosso ordenamento jurídico, traz em seu contexto a importância axiológica e sistemática dos positivados. TJMS - ApCiv 0815433-71.2018.8.12.0001 - 4.ª Câmara Cível - j. 17/3/2021 - julgado por Alexandre Bastos - DJe 19/3/2021

Na espécie, não se afigura razoável submeter-se ao Poder Judiciário o controle **declaratório** de **fatos** relacionados com o conteúdo de reportagens veiculadas em meios de comunicação.

A rigor, a ação declaratória a que alude o art. 19 do CPC tem por objeto o afastamento de incerteza sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídica havida entre as partes, não sobre fatos sobre os quais pairam questionamentos (TARS, Ap. 196.092.548, rel. Juiz Leo Lima).

Imagine-se a possibilidade de todo e qualquer cidadão vir a juízo pretender que o Poder Judiciário declare a falsidade ou inverdade sobre fatos veiculados na imprensa em geral. De todo inviável *concessa venia*, o pleito deduzido.

Portanto, nesse aspecto, o pedido avezado pelo requerente carece de possibilidade jurídica.

Vale considerar que, na vigência do Código de Processo Civil revogado (1973), a apresentação de pedido juridicamente impossível acarretava a inépcia da inicial e, por consequência, o seu indeferimento¹.

Entretanto, no novo Código de Processo Civil em vigor, vê-se que o legislador excluiu o pedido juridicamente impossível do rol das causas que geram a inépcia da inicial (v. art. 330, §1º), devendo o tema ser tratado de outra forma.

Nesse sentido, cita-se a lúcida lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

¹ “Art. 295.A petição inicial será indeferida:
I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*
- II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*
- III - o pedido for juridicamente impossível;*

“Na verdade, a dificuldade prática e teórica para encontrar casos de impossibilidade puramente processual conduziu à conclusão de que a figura se confundiria sempre ou com a improcedência do pedido (mérito) ou com a falta de interesse (condição de procedibilidade). De fato, não há razão séria para tratar fora do mérito da causa questão como a cobrança de dívida de jogo, ou a disputa sobre herança de pessoa viva. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 58ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 168/169)

O novo Código não mais considera inepta a petição inicial quando o pedido for juridicamente impossível, porquanto essa matéria é tratada como pertencente ao mérito da causa, ou, às vezes, se confunde com a falta do interesse. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 58ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 782)

De todo o exposto, exaurida as providências adotadas por este órgão de execução quanto aos fatos narrados, opina o Ministério Público pela **improcedência do pedido declaratório** ou, caso não seja este o entendimento deste r. Juízo, que o processo seja extinto por falta de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ RENATO RODRIGUES BUENO
Promotor de Justiça